



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 696 / 2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 08/07/2013 - 136ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2535/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201102914
AUTUANTE: MARIANA CAMELO SÁ – MAT. 497.792-1-6.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: MAGIM RODRIGUES JÚNIOR.
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – PORTARIA CAT Nº 162-08 ALTERADA PELA PORTARIA CAT Nº 61-11 – IMPROCEDÊNCIA. Acusa a Inicial que a Empresa, acima nominada, emitiu Nota Fiscal em desacordo com a Legislação Estadual vigente. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, visto que, no Processo Administrativo *sub examen*, restou comprovado que, a Autuada, à época da emissão do documento fiscal, em questão, não estava obrigada a emissão de Nota Fiscal Eletrônica, vez que referida obrigatoriedade somente foi estabelecida a partir de 01/11/2011, conforme Portaria CAT 162-08 alterada pela Portaria CAT 61-11. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

JB

RELATÓRIO

O Auto de Infração *sub examen* acusa a Empresa, acima mencionada, de emitir a Nota Fiscal de Produtor nº 818, em operação interestadual, ao invés da emissão da nota fiscal eletrônica, infringindo, assim, dispositivos da Legislação vigente.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 2º, 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso III e 21, inciso II, alínea "c" todos do Decreto nº 24.569/1997, Protocolo ICMS nº 10, de 3 de julho de 2009. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo o presente processo administrativo se verificam-se os seguintes documentos: Nota Fiscal de Produtor nº 818 e Certificado de Guarda de Mercadorias- CGM nº 177/2011, colacionados às fls. 03/04.

Devidamente cientificada, a Contribuinte apresenta Impugnação, às fls. 05/24, na qual argumenta, em síntese: que o Agente Fiscal desconsiderou o fato da Autuada ser produtora rural, não se enquadrando na obrigatoriedade de emitir nota fiscal eletrônica, como determina a Lei do ICMS do Estado de São Paulo; que o Ajuste SINIEF 15/2010, altera o Ajuste 07/2005 que trata da obrigatoriedade da NF-e, incluindo a nota fiscal de produtor Modelo 4, a partir de sua publicação, ou seja, 01/02/2011, já a Portaria CAT 162/2008 da SEFAZ/SP que trata da obrigatoriedade de uso da NF-e foi alterada pela Portaria CAT nº 30/2011 em seu art. 1º, acrescentando a nota fiscal de produtor, com efeitos a partir de 05/03/2011. Aduz, por fim, a inocorrência do ilícito fiscal apontado, tendo em vista que a nota fiscal, em questão, fora emitida em 28/02/2011, com data de saída em 01/03/2011, ou seja, em momento anterior a obrigatoriedade da nota fiscal eletrônica.

Diversos documentos foram anexados aos autos: Consulta realizada na SEFAZ de São Paulo sobre a empresa autuada, Consulta de Contribuinte, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Decisão da Segunda Câmara de Recursos Fiscais da SEFAZ/SE, Portaria CAT nº 30/2011, Protocolo ICMS 42/2009, Portaria CAT 162/2008, fls.28/81.

O Julgamento de 1ª Instância, às fls.82/85, decidiu pela improcedência do feito fiscal, por entender o d. julgador administrativo que a empresa, à época dos fatos, não estava alcançada pela obrigatoriedade de uso da NF-e, em razão das regras aplicáveis pela legislação do Estado de São Paulo, sendo, portanto, a nota fiscal de produtor nº 818 idônea. Recurso de Ofício, já que a decisão fora contrária aos interesses da Fazenda Pública.

Comunicação da decisão de 1ª Instância e seu respectivo AR, fls. 86/87.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de nº 248/2013, apresentou o seu entendimento, às fls. 91/92, opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 93.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça fiscal em apreço tem como objeto a acusação de emissão de Nota Fiscal em desacordo com a Legislação Estadual vigente. Aduz, o Agente do Fisco, que a Empresa Autuada emitiu Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, enquanto estaria obrigada a utilizar Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

Em sede de defesa, argui a Autuada a inocorrência da infração, tendo em vista ser Contribuinte Produtor Rural, no Estado de São Paulo, não se enquadrando, na data de emissão do documento fiscal, na obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica, consoante a Lei do ICMS do Estado de São Paulo.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se que assiste razão à Autuada em seus argumentos defensórios.

Em princípio, impende salientar, a Nota Fiscal do Produtor é o documento fiscal de emissão obrigatória pelo produtor na circulação de bens e materiais relacionados às suas atividades e de mercadorias/produtos produzidos na sua propriedade ou em propriedade alheia, explorada sob contrato.

Com efeito, o Protocolo ICMS nº 42/2009 estabeleceu a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especificou em seu bojo, dispondo, em sua cláusula terceira, a seguinte regra:

Cláusula terceira. *Ficam as unidades da Federação autorizadas a instituir, a partir de 1º de janeiro de 2010, a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, para os contribuintes enquadrados nos códigos das divisões 01, 02 e 03 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, relativos a atividades agropecuárias. GN.*

No caso concreto, conforme se verifica, a Empresa Autuada possui o CNAE Principal 01.51-2-02 – Criação de Bovinos, não estando no rol de atividades constante do anexo único do referido Protocolo.

Na espécie, tendo em vista que a Nota Fiscal de Produtor, objeto da autuação, foi emitida por Contribuinte do Estado de São Paulo,

comungo com o entendimento de que a legislação a ser aplicada ao caso deva ser a do Estado de origem, isto é, São Paulo.

Do exame das Portarias CAT nºs 30/2011 e 162/2008 alterada pela CAT 61/2011, às fls. 35/81 dos autos, observar-se, que a obrigatoriedade de emissão, pelos produtores rurais, do documento fiscal por meio eletrônico, restou vinculada ao credenciamento do Contribuinte. Veja-se, *in verbis*:

§4º - Tratando-se de estabelecimento de produtor rural, a NF-e deverá ser emitida em substituição à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, nas operações em que o destinatário esteja localizado em outra unidade federada, ficando vedada a emissão da Nota Fiscal de Produtor nessa hipótese, a partir do 1º(primeiro) dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao mês de seu credenciamento. (Acrescentado pela Portaria CAT-61/11, de 23-05-2011; DOE 24-05-2011).

Na hipótese dos autos, consoante consulta realizada no site da SEFAZ de São Paulo, às fls. 28 dos autos, infere-se, com clareza, que o credenciamento da Contribuinte Autuada somente ocorrera em 01/08/2011, e que a obrigatoriedade de emitir o documento fiscal eletrônico apenas se deu 90 dias após, ou seja, em 01/11/2011.

In casu, como a Nota Fiscal de Produtor nº 818 fora emitida em **28/02/2011**, de certo, não há que se falar em inidoneidade do referido documento fiscal, vez que sua emissão se deu bem anterior a data prevista para tal obrigatoriedade por parte da Autuada.

Com efeito, analisando as provas contidas nos autos, juntamente com a legislação tributária aplicável à espécie, verifica-se a inocorrência do ilícito tributário apontado na Inicial.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.


5

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **MAGIM RODRIGUES JÚNIOR**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2013.

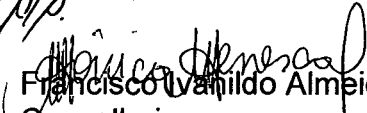

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Vanildo Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado